



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PABPA - SEMAD  
Processo nº 10398/17  
Folha nº 33  
Data: [assinatura]

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Apresentado pelo Sr. DIMAS DE SOUZA PAES JÚNIOR, representantes legal da Empresa ARIES EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, com sede na Av. Independência, nº 15 – UNAMAR (TAMOIOS) , Cabo Frio, RJ, CNPJ: 06.049.955/0001-10, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de arvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência/Especificação Técnica e demais anexos partes integrantes deste edital.

**DOS FATOS**

No dia 05 de setembro de 2017, a Empresa ARIES EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, através do seu representante legal, Sr. DIMAS DE SOUZA PAES JÚNIOR, deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura, através do Processo Administrativo nº 10398/2017, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, com IMPUGNAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2017, sobre as quais passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

**PRELIMINARMENTE**

**DA ADMISSIBILIDADE**

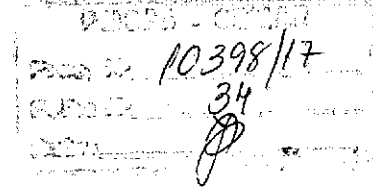
O presente procedimento licitatório, conforme previsto no Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei nº 5.764/1971 e Lei Complementar nº 123/2006.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi tempestiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**DO MÉRITO**

No mérito o Município de São Pedro da Aldeia nega peremptoriamente o fato de que a Comissão Permanente de Licitação tenha ferido qualquer princípio do procedimento licitatório.

O edital vergastado se encontra suficientemente claro, bem como as especificações técnicas externadas se adequam de molde e conformidade ao objeto pretendido pelo Poder Executivo municipal.

Consoante será demonstrado os argumentos propostos pela Impugnante carecem de sólido embasamento técnico e jurídico, e suas razões devem ser rejeitadas sob pena de se ferir o interesse público envolvido na licitação em comento.

Neste talante, passa-se de plano à análise dos fatos ventilados na presente impugnação.

Por questão didática os argumentos serão analisados de per si, visando clarificar os temas questionados pela recorrente.

1) A impugnante alega em síntese que a empresa foi considerada inabilitada por ter descumprido o item 9.5.3.2 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, vencida em 06/08/2017; Certidão Negativa expedida pela fazenda Municipal, vencida em 23/08/2017. Que *a é classificada como Microempresa, o que está amplamente comprovado pela documentação apresentada no certame, gerando consequentemente benefícios previstos em lei e também pelo edital.*

**Resposta:** As disposições contidas no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 155/2016, dispõe que as "microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição". § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Compulsando os dispositivos do edital, verifica-se que ele estabelece, no item xx – Outras Comprovações -, que empresas classificadas como ME ou EPP deverão apresentar a indispensável "Declaração de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme modelo do ANEXO XXX, que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferen-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



10398/17  
35  
P

giado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão apresentar a declaração separadamente dos Envelopes de nº 01 e de nº 02."

Portanto, de acordo com o estabelecido no Edital, para que uma empresa venha a ser beneficiada pelo dispositivo da referida lei, é necessário que ela declare expressamente essa pretensão. E isso ela não fez.

Em conclusão, como a impugnante fez uso dessa declaração, **acolho e dou razão à sua pretensão de habilitação.**

2) A impugnante alega em síntese que a empresa foi também considerada inabilitada por ter descumprido item 9.5.4 – Qualificação Técnica, através do qual é exigida a apresentação de: a) Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem(m) o fornecimento anterior do objeto licitado.

A empresa alega que atendeu ao dispositivo do edital, ao apresentar um Atestado de Conclusão de Obra/Serviço, fornecido pela empresa Ecomix Soluções Ambientais, nome fantasia da empresa Ecomix Gestão e Planejamentos Ltda.

Acontece que a empresa Ecomix Gestão e Planejamentos Ltda é também participante do mesmo procedimento licitatório, configurando-se inusitado, ao menos para a Comissão de Licitação, que uma empresa possa simplesmente conceder a uma outra empresa, ambas participantes do mesmo certame licitatório, um atestado, sem que este fosse acompanhado de qualquer documento formal que corroborasse que tenha havido a real prestação de serviços da impugnante para a Ecomix.

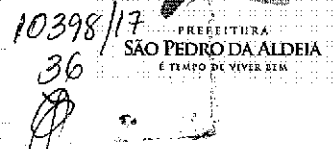
Talvez como demonstração da existência de algum vínculo entre as partes, a empresa juntou ao seu arrazoado impugnante, isto é, depois de já decorrida a fase de habilitação do certame, cópia de um contrato celebrado em 02 de maio de 2016 entre a impugnante e a empresa Ecomix, tendo como objeto expresso: **contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão-obra terceirizada para realização de varrição e limpeza nas vias públicas, nos logradouros e nas praias de Cabo Frio-RJ.** Ou seja, conforme se pode constatar pelo objeto contratual, a responsabilidade da impugnante se resumia ao fornecimento da mão-de-obra terceirizada, enquanto que a responsabilidade da prestação do serviço perante à Prefeitura de Cabo Frio-RJ permanecia com a empresa Ecomix.

Neste ponto da apreciação, cabe ressaltar: O objeto da licitação relativamente à Tomada de Preços nº 03/2017 é: **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de ruas, praias, praças e pintura a base de cal de guias (meio fio), postes e protetores de arvores, supervisão técnica, capina manual e raspagem manual de vias e logradouros públicos, com o fornecimento de material e mão de obra.** **E NÃO:** contratação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



empresa para o fornecimento de mão-obra terceirizada para realização de varrição e limpeza nas vias públicas.

Em conclusão, (i) a impugnante não comprovou a sua capacidade técnica, pois o documento apresentado na fase de habilitação do certame não era competente para essa comprovação, (ii) a cópia do contrato apresentada juntamente com o pedido de impugnação não pode ser apreciada como elemento de comprovação de capacidade técnica, por ser intempestiva em relação ao dispositivo do edital, porque os únicos documentos que podem ser aceitos a posteriori, quando contiverem alguma restrição, são certidões de cunho fiscal e trabalhista, (iii) mesmo que fosse tempestiva a apresentação referida cópia do contrato, ele não poderia ser aceito como elemento comprobatório de vínculo entre os dois entes, por falta de nexo entre o objeto do contrato: contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão-obra terceirizada para realização de varrição e limpeza nas vias públicas, nos logradouros e nas praias de Cabo Frio-RJ, enquanto que o conteúdo do atestado fornecido pela Ecomix informa que a impugnante teria realizado: serviços de capina, varrição e limpeza manual e mecânica dos logradouros e passeios no Segundo Distrito de Cabo Frio.

Está claro, portanto, que o atestado fornecido empresa Ecomix não é competente como elemento comprobatório da capacidade técnica da empresa, para fins de atendimento dos dispositivos editalícios da presente licitação.

Em conclusão, a análise da Comissão Permanente de Licitação é conclusiva que a cópia do contrato, que foi analisada mesmo apresentada fora do prazo hábil para esse fim – que deveria ser durante o certame, na fase de habilitação -, foi considerada inconsistente para fins de corroboração da validade do Atestado de Capacidade Técnica. Desse modo, nego razão à sua pretensão de habilitação.

**DECISÃO:**

O Município de São Pedro da Aldeia respeita o direito da impugnante em questionar pontos que supõe de seu direito relativamente ao edital guereado, porém, este ente público possui compromisso severo com o interesse coletivo e tal fato se refletiu na elaboração do edital. Observou-se rigorosamente todos os requisitos julgados apropriados ao objeto licitado, de forma a garantir a competitividade do certame, dentro dos princípios da economicidade, impessoalidade, praticidade, com o cumprimento da legislação pertinente e o melhor atendimento ao objeto do Edital e ao interesse coletivo. Pelo exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE tomar conhecimento da impugnação para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Pedro da Aldeia-RJ, 11 de setembro de 2017.

LEILA REGINA DA CONCEIÇÃO NEVES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



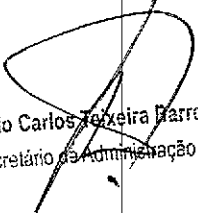
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Recebi, em 15/09/2017, este processo com o despacho da Presidente da Comissão Permanente de licitação, negando provimento ao pedido interposto.

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO.

Em 18 de setembro de 2017.

  
Antonio Carlos Teixeira Barreto  
Secretário de Administração